



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005936/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.855 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. ESTORNO. DESCONSIDERAÇÃO.

É necessária a apresentação de documentação consistente que justifiquem os lançamentos de estorno de reserva de reavaliação. É cabível a desconsideração do estorno realizado apenas para ocultar a existência da reserva de reavaliação, e evitar os efeitos tributários.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

O decidido no lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos Autos de Infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Considerando: i) que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão; ii) que a 1ª Turma da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF); e, iii) as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção Marcos Aurélio Pereira Valadão que o faz meramente para a formalização do Acórdão.

Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto e do presente Acórdão, o que se deu na data de 11 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente para formalização do acórdão

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE

Redator "ad hoc" designado para formalização do voto e acórdão

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Junior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Versam estes autos sobre Recurso Voluntário interposto contra Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo que, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal lavrado em 17/12/2009 (proc. fls. 655 a 663), em 30/09/2004, a contribuinte vendeu uma planta industrial completa no valor de R\$ 80.100.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 31/01/2006.

Ocorre que na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2004, a interessada excluiu no LALUR a importância de R\$ 70.474.045,82 a título de diferimento de lucro por venda de bens do ativo imobilizado a longo prazo, descontando o valor residual contábil existente em 30/09/2004, de R\$ 9.625.954,18. O valor diferido foi controlado na parte B do LALUR para oferecimento à tributação nos anos seguintes.

A autoridade fiscalizadora constatou que, dentro do lucro apurado e diferido pela contribuinte, de R\$ 70.474.045,82, estavam incluídos R\$ 28.462.058,03 correspondente ao acréscimo dado pela reavaliação realizada em junho de 2003, ou seja, ao saldo líquido do valor reavaliado, em 30/09/2004. No entanto, segundo dispõe o art. 434 do RIR/99, a contribuinte poderia diferir a tributação do valor da reavaliação até o momento da realização, venda do bem. Proceder a um “segundo” diferimento desse valor da tributação com base no art. 421 do RIR/99, é inviável.

O agente fazendário esclareceu que “*poderia a contribuinte usufruir das prerrogativas do artigo 421 tão somente da parcela do lucro da venda do imobilizado não abrangida pela reserva de reavaliação no valor de R\$ 42.011.987,79 (R\$70.474.045,82 lucro total, menos R\$ 28.462.058,03 da reserva de reavaliação), mas em hipótese alguma do valor da reserva de reavaliação em questão, eis que efetivamente realizada no momento da alienação dos bens do ativo que lhe deu origem. Importante observar que o critério contábil da contribuinte ao apurar o seu lucro na alienação dos bens do imobilizado, não demonstrou a existência da reserva de reavaliação, pois que primeiro procedeu ao seu estorno, como se não houvesse existido, para, na sequência, apropriar apenas o custo histórico dos referidos bens, sem os efeitos da reavaliação, ou seja, de R\$ 9.625.954,18. Com este artifício, tentou aparentar inexistência da referida reserva de reavaliação e demonstrar o lucro como parcelas únicas de ganho de capital, sem sua inclusão*”.

Concluiu que apenas o lucro contábil de R\$ 42.011.987,79 poderia ser diferido na medida de sua realização, art. 421 do RIR/99. Já o valor correspondente à reserva de reavaliação, de R\$ 28.462.058,03, não poderia ser novamente diferido, pois foi integralmente realizado no momento da venda.

Destarte, com fundamento no art. 435, II, “a” c/c arts. 246, 247, 249 e 250 do RIR/99, lavrou Auto de Infração para exigir IRPJ e CSLL incidentes sobre a base tributável de R\$ 28.462.058,03. Além disso, frente a existência de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL no ano-calendário de 2004, a autoridade lançadora procedeu a compensação de ofício referente à recomposição da base de cálculo do ano-calendário em questão, e de parte da base tributável remanescente com os saldos de exercícios anteriores a 2004.

Em 19/01/2010, a contribuinte apresentou Impugnação (proc. fls. 677 a 690). Em suas razões, a Impugnante afirmou que a fiscalização desconsiderou o estorno de reavaliação, realizada pela Impugnante, em junho de 2003, no valor de R\$ 33.708.217,77, devidamente contabilizado.

Entendeu que o objeto da glosa foi o saldo da reavaliação estornada, cujo montante corresponde exatamente a R\$ 28.462.058,03, objeto deste Auto de Infração. Alegou que *“ao proceder o estorno da reavaliação realizada, a Impugnante não auferiu renda (fato gerador do IRPJ) em 2004, nos exatos termos do art. 421 do RIR/99 c/c o art. 43 do CTN”*. Desta forma, asseverou que o estorno da reserva de reavaliação não é fato gerador de IRPJ e que inexistia fundamento legal a respaldar a tributação pretendida (reavaliação estornada).

Argumentou a Postulante que diferiu o lucro auferido com a venda do ativo imobilizado de acordo com as condições previstas no art. 421 do RIR/99, quais sejam: 1) tratar-se de receita na venda de bens do ativo permanente, e 2) o preço da venda tinha recebimento previsto para após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação do negócio (o contrato foi celebrado em 2004 e a primeira parcela só iria vencer em 2006). Concluiu que é descabido o Auto de Infração posto que o estorno dos R\$ 28.462.058,03 decorrentes da reavaliação do ativo imobilizado está de acordo com a lei. Ou seja, tal valor poderia ser devidamente diferido, pois, quando da venda, já não era reserva, mas sim, lucro da operação.

Alegou ainda que inexistia capitulação legal para à exigência da CSLL, tendo em vista que o Auto de Infração tem fundamentação legal apenas no art. 435 do RIR/99 que não tem suporte sozinho para determinar que a reserva de reavaliação de bens seja computada na base de cálculo da CSLL.

Referente à compensação realizada de ofício pela fiscalização, a Impugnante apenas manifestou sua discordância alegando que o procedimento de apuração do seu Lucro Real se deu dentro dos mais rígidos ditames jurídicos e legais, não podendo o Fisco compensar o valor tributável de IRPJ com prejuízos fiscais da CSLL.

Por fim, afirmou que o art. 28 da Lei nº 11.941/09 *“impõe multas progressivas pelo só fato de o contribuinte impugnar administrativamente a exigência fiscal, não a pagando nos prazos estabelecidos”*. No entanto, asseverou que caso o contribuinte opte por aguardar uma decisão final, a multa será mantida integralmente, com evidente agravamento da penalidade àqueles que utilizam o direito constitucional da ampla defesa administrativa. Desta feita, requereu que caso seja mantida a exigência fiscal básica, deverá ser reduzida a multa para o seu valor mínimo.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo proferiu Acórdão em 12/06/2011, julgando improcedente a Impugnação (proc. fls. 913 a 926). De início ressaltou que ao contrário do que afirma a Impugnante, a autoridade fiscal não considerou como fato gerador de tributo o estorno da reserva de reavaliação do bem alienado. Afirmou que *“constatando que o estorno da reserva de reavaliação efetuada pela contribuinte foi apenas um artifício para neutralizar a existência dessa reserva de reavaliação e mascarar sua efetiva realização, a fiscalização decidiu desconsiderar esse estorno para efeitos tributários, o que evidenciou a imediata realização dessa reserva em face da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 435 do RIR/99, no caso, a alienação firmada em setembro de 2004”*.

Esclareceu que o estorno da reserva de reavaliação de um bem, como qualquer evento contábil, deve apresentar uma justificativa coerente com os critérios e regras que norteiam o próprio procedimento de reserva de reavaliação de bens. Com fundamento na Deliberação CVM nº 183/95, asseverou que ao optar pela reserva de reavaliação, a empresa abandona o custo corrigido como critério para sua avaliação. *“A reavaliação deve ser contabilizada mediante um acréscimo ao valor do ativo correspondente à diferença entre o valor líquido contábil e o valor de mercado, sendo que a contrapartida desse valor é registrada em conta específica de reserva de reavaliação, conta pertencente ao Patrimônio Líquido”*. Ademais, de acordo com o pronunciamento do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 183/95, as reavaliações deverão ser periódicas, de forma que o valor líquido contábil não apresente diferenças significativas em relação ao valor de mercado na data de cada balanço.

Valeu-se ainda do disposto nos art. 434 e 435 do RIR/99 para mais uma vez afirma que a contabilização da reserva de reavaliação não é tributável.

A Turma ainda relatou que da análise da escrituração da contribuinte, verifica-se que a mesma registrou no LALUR parte B (proc. fl. 485), em 31/12/2004, um *“estorno parte reserva reavaliação por venda de imobilizado em 09/2004”* no valor de R\$ 24.180.431,42 e outro *“estorno parte reserva de reavaliação por transferência de investimento em 12/2004”* no valor de R\$ 7.250.049,06, como se lhe fosse permitido anular a constituição da reserva de reavaliação pelo só fato de ter transferido a terceiro o bem reavaliado mediante alienação.

Repisou que o simples fato de ter a contribuinte alienado o bem reavaliado não torna sem efeitos a reavaliação efetuada anteriormente, em junho de 2003, laudo fls. 598/647, não constando dos autos qualquer evento modificativo da reavaliação que assim se considera agregada ao custo histórico do bem. No entanto, a contribuinte após a venda do bem registrou vários lançamentos no Livro Razão a título de *“estorno parte reserva de reavaliação junho 2003”*, sem justificar mediante documentação hábil probatória os referidos lançamentos de estorno.

Quanto à fundamentação utilizada pela Postulante para justificar o estorno da reavaliação, art. 421 do RIR/99, o órgão julgador afirmou que o dispositivo não contém qualquer menção ao evento discutido, estorno de reavaliação. Esclareceu ainda que o mesmo valor (reavaliação de bem) não pode ter sua realização diferida nos termos do art. 434 e, posteriormente, novamente diferida nos termos do artigo 421 do RIR/99. Concluiu então que *“para apurar o lucro a que se refere o artigo 421 do RIR/99, cujo reconhecimento pode ser diferido na proporção dos pagamentos parcelados, a contribuinte teria que considerar o valor da venda do bem e dele descontar o “custo contábil” do bem, no qual encontram-se embutidas todas as reavaliações positivas anteriores, e não descontar somente o “custo histórico”, inferior àquele, tal como procedeu a autuada”*.

Em conclusão, o órgão julgador *a quo* asseverou que a contribuinte teve um ganho efetivo com a propriedade do bem, refletindo na reavaliação efetuada em junho de 2003, sendo que este ganho foi realizado integralmente com a alienação ocorrida em setembro de 2004. Isto não se confunde com o lucro obtido no mesmo evento, passível de diferimento conforme as regras do art. 421 do RIR/99. Desta feita, a Impugnante poderia usufruir das prerrogativas do art. 421 tão somente da parcela do lucro da venda do imobilizado não abrangida pela reserva de reavaliação, no entanto, em hipótese alguma do valor da reserva em

questão já que efetivamente realizada no momento da alienação dos bens do ativo que lhe deram origem.

No tocante à alegação de nulidade do lançamento mediante o argumento de que não se apresentou a capitulação legal para a cobrança da CSLL, o colegiado asseverou que consta do enquadramento legal não só o art. 435 do RIR/99, mas também os seguintes dispositivos legais: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/02. Ademais, ressaltou que o lançamento de CSLL decorre da autuação do IRPJ, portanto, deve seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ).

Já quanto às compensações de ofício, a Impugnante manifestou-se no sentido de que como teria apurado corretamente a base de cálculo dos tributos exigidos no lançamento, as compensações estariam afastadas. No entanto, a DRJ alegou que a Postulante não especificou se a discordância se daria em face da compensação do valor apurado pela fiscalização com resultado negativo do próprio período ou com resultados negativos apurados em períodos anteriores. Quanto à primeira, afirmou que tal procedimento configura mera recomposição do resultado da contribuinte, que é único e deve ser observada pela autoridade fiscal no cálculo dos tributos devidos em virtude da infração constatada. No que diz respeito à compensação do resultado recomposto com saldos de prejuízos ou bases negativas de CSLL oriundos de períodos anteriores, entendeu a Turma que *“a suposta discordância da defesa apresenta-se atrelada ao pretendido acolhimento de seus argumentos em face da exclusão efetuada, caso em que evidentemente as compensações realizadas de ofício teriam que ser revertidas, a compensação efetuada pela fiscalização não merece reparos”*.

Por fim, no tocante à multa de ofício, a Postulante afirmou que a penalidade possuía caráter confiscatório, e imputou vício de inconstitucionalidade ao art. 28 da Lei nº 11.941/09 por entender que este dispositivo *“agrava a multa para os que utilizam o direito constitucional da ampla defesa”*. A autoridade julgadora esclareceu que a multa aplicada se deu no percentual de 75% conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e que o dispositivo refutado pela Impugnante não veicula o agravamento da multa, mas sim estabelece hipóteses de redução da penalidade em situações específicas (pagamento, parcelamento e compensação) que não instauram lide administrativa e afastam a cobrança executiva.

O Recurso Voluntário foi interposto em 08/07/2011. De início a Recorrente alegou que a DRJ se valeu de uma Deliberação da CVM para fundamentar sua decisão. No entanto, entendeu a Postulante que *“as normas da CVM não são, em hipótese alguma, utilizadas para regerem obrigação tributária”*. Desta feita, refutou qualquer tentativa de utilização de normas da CVM para justificar qualquer entendimento levantado nestes autos.

A contribuinte alegou que tem plena convicção de que agiu no estrito cumprimento do dever legal e que a decisão recorrida equivocou-se ao afirmar que o estorno da reserva de reavaliação realizada foi, na realidade, um artifício, uma simulação. Asseverou que o lançamento está calcado em mera presunção, devida e legalmente vedada para dirimir questões em nosso Direito Tributário.

Relatou que efetivamente realizou um planejamento tributário com a devida observação de todos os ditames legais, visto que a reserva de avaliação e seu estorno configuram procedimento regular, justo e lícito. Concluiu que o Fisco não poderia se utilizar da subjetividade para desqualificar os atos jurídicos praticados sob a égide da lei.

Especificamente quanto ao estorno de reavaliação, a Postulante afirmou que trata-se de ato realizado com base na desistência da empresa – dentro do seu livre arbítrio, não havendo previsão legal para que se baseie em algum documento. Entendeu que “o *documento pertinente é o próprio laudo de reavaliação. Com relação a este e os seus efeitos, foi decidido que a mais valia, lá apurada, não seria utilizada. Note-se aí, que a decisão assevera a necessidade de documento, mas não indica qual seria*”.

Mais uma vez afirmou que a fiscalização desconsiderou que o estorno da reserva de reavaliação não é fato gerador de IRPJ e que inexistia fundamento legal a respaldar a tributação pretendida (reavaliação estornada).

A Recorrente foi enfática ao afirmar que consoante os documentos juntados e o próprio Auto de Infração questionado, não há o que se falar em valor duplamente diferido como levantado pelo órgão julgador *a quo*, pelo simples e objetivo fato de que a partir do instante em que realizado o estorno todo o valor foi diferido. Consequentemente, o que era reserva, virou ganho de capital na operação, tributado na forma do art. 421 do RIR/99. Concluiu que “*houve somente um diferimento, nos termos do art. 421 do RIR/99, e não dois diferimentos como aduz a decisão atacada. Mais especificamente, o primeiro – se assim pode se falar – diferimento, converteu-se em ganho de capital, desaparecendo do mundo jurídico e para efeitos fiscais*”.

A Impugnante entendeu equivocada que a alegação relativa as realizações positivas anteriores, supostamente embutidas no custo contábil a ser descontado do valor da venda, vez que a partir do momento do estorno, as referidas reavaliações positivas já não mais existiam.

Já quanto à CSLL, mais uma vez argumentou que a sua não capitulação consubstancia verdadeiro cerceamento de defesa. Ademais, a afirmação da decisão recorrida de que a CSLL é reflexa ao IRPJ não deve prosperar, pois afronta o Princípio da Legalidade. Relatou que “*o Auto de Infração utilizou como fundamento central apenas o art. 435 do RIR/99 que não tem suporte sozinho para determinar que a reserva de reavaliação de bens seja computada na base de cálculo da CSLL*”.

Por fim, no tocante à aplicação da penalidade, novamente alegou a inconstitucionalidade dos art. 6º da Lei nº 8.218/91 e art. 60 da Lei nº 8.383/91, que impõem multas progressivas pelo só fato de o contribuinte impugnar administrativamente a exigência fiscal, não a pagando nos prazos estabelecidos.

É o relatório.

Voto

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do presente Acórdão.

Nesta condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pela Conselheira durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquela relatora na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentado; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto.

Conselheira Relatora Nara Cristina Takeda Taga

O Recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é preciso mencionar que em momento algum utilizou-se normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com o intuito de regulamentar a obrigação tributária em análise.

Como é sabido, as atribuições da CVM restringem-se a disciplina, normatização e fiscalização da atuação dos diversos integrantes do mercado, mas nunca a imposição de obrigação tributária ou mesmo regulá-la.

Até a edição da Lei nº 11.638/07, que alterou a Lei nº 6.404/76, era possível a constituição de reserva de reavaliação. Desta forma, tendo em vista que a Lei nº 6.385/76, art. 8º, I, confere competência para que a CVM regule a Lei de Sociedades por Ações, nada mais plausível que a autoridade fazendária se valha de uma de suas deliberações ao tratar do tema reserva de reavaliação. Vide:

Lei nº 6.385/76

Art. 8º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

A reavaliação do ativo tem por fim corrigir eventuais distorções entre o valor contábil e comercial. Tratava-se de faculdade conferida à empresa, que ao fazê-lo constitui uma reserva de reavaliação. Por representar um acréscimo no patrimônio líquido está sujeito a tributação, no entanto, esta é diferida, ocorre apenas quando da realização do ativo reavaliado.

Ou seja, o contribuinte que optou por constituir uma reserva de reavaliação só será tributado quando da realização da mesma, pois é neste momento que se concretiza o ganho que a reavaliação representa. Tal entendimento é depreendido da leitura dos arts. 434 e 435 do RIR/99.

Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI). (grifei)

...

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

...

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

a) alienação, sob qualquer forma;

Ricardo Mariz de Oliveira assim se posiciona:

“... quando o valor da reavaliação é realizado e baixado do ativo para custo ou despesa, o que reduz o lucro tributável, idêntico valor da reserva de reavaliação deve ser baixado para crédito do lucro líquido, sendo tributável”. (Fundamentos do Imposto de Renda, p. 932, Editora Quartier Latin, São Paulo)

Ao realizar a reavaliação dos seus bens em 2003, e consequente constituição de reserva de reavaliação, a contribuinte sujeitou-se a esta tributação diferida, que só se realizou, no caso em análise, com a alienação do ativo.

A criação de uma reserva de reavaliação se dá por meio de um laudo que a fundamenta, e a sua desconstituição deve ser igualmente justificada, não podendo ser simplesmente anulada por meio de um estorno. Vide entendimento do antigo Conselho de Contribuintes sobre o tema:

ESTORNO DE RECEITA

Os lançamentos de estorno devem estar apoiados em elementos consistentes que lhes dê respaldo, cabendo à pessoa jurídica demonstrar que os valores estornados efetivamente haviam sido apropriados como receitas. (Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão 101-92.533)

Vale mencionar que o que se tributa não é o estorno, mas sim a realização de um ativo que foi diferido quando da constituição da reserva de reavaliação.

Para que a Recorrente procedesse ao estorno de tal reserva de reavaliação seria necessário a apresentação de qualquer demonstrativo que desse sustentação à redução de receita, não o fazendo, correto o procedimento adotado pelo auditor fiscal de desconsiderar o estorno e em consequência, proceder a tributação.

Situação diferente é a que está prevista no art. 421 do RIR/99. Neste dispositivo, o diferimento se refere ao lucro obtido com a venda de ativo a longo prazo, não estando abrangido neste lucro a reserva de reavaliação. É o que dispõe:

Art. 421. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 2º).

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período de apuração em que ocorreu a venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no LALUR.

No tocante a alegação de que não há capitulação legal para a cobrança de CSLL, não atende razão a Recorrente. O Auto de Infração enquadra a tributação da CSLL nos seguintes dispositivos legais: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. I da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02. Ademais, em se tratando de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal atinente ao IRPJ, o decidido neste acaba por repercutir, no que couber, aos lançamentos consequentes, dentre eles o da CSLL, já que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Entendo correta a cominação de penalidade no percentual de 75%, de acordo com o previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

O dispositivo mencionado versa sobre a multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, o que foi verificado nestes autos.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Já quanto a alegação de inconstitucionalidade dos art. 6º da Lei nº 8.218/91 e art. 60 da Lei nº 8.383/91, bem como ao suposto caráter confiscatório da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não cabe a este órgão administrativo tecer comentários a respeito da

constitucionalidade ou não de dispositivo legal vigente em nosso ordenamento. Há inclusive entendimento sumulado sobre o tema, vide:

Súmula nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale mencionar, que a previsão legal de redução do percentual de multa não constitui agravamento da mesma, mas sim benefício tributário destinado aos que reconhecem o débito e dão início à satisfação do mesmo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário exigido.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

Nara Cristina Takeda Taga – Relatora.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.